

## Avisos do Banco de Portugal

### Aviso n.º 10/94

Tendo em conta o disposto na Directiva n.º 92/121/CEE, de 21-12-92, relativa à supervisão e ao controlo dos grandes riscos das instituições de crédito, e na Directiva n.º 92/30/CEE, de 6-4-92, relativa à supervisão das instituições de crédito em base consolidada, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela al. d) do art. 99.º e pelo n.º 1 do art. 196.º, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

1.º Para efeitos do presente aviso:

- 1) Os conceitos de instituição de crédito, sociedade financeira, empresa mãe, filial e relação de domínio são os que se encontram definidos no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- 2) Os conceitos de países da zona A, países da zona B, instituições de crédito da zona A e instituições de crédito da zona B são os que se encontram definidos no aviso n.º 1/93, de 8-7, relativo ao rácio de solvabilidade;
- 3) São considerados riscos os elementos do activo e extrapatrimoniais enumerados no anexo ao aviso n.º 1/93;
- 4) Considera-se grande risco a situação em que o conjunto dos riscos incorridos por uma instituição perante um cliente ou um grupo de clientes ligados entre si represente 10% ou mais dos fundos próprios dessa instituição;
- 5) Entende-se por grupo de clientes ligados entre si duas ou mais pessoas singulares ou colectivas que constituam uma única entidade do ponto de vista do risco assumido, por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas deparar com problemas financeiros, a outra ou todas as outras terão, provavelmente, dificuldades em cumprir as suas obrigações. Considera-se que essa relação existe, nomeadamente, quando uma delas detém, directa ou indirectamente, uma relação de domínio sobre a outra ou sobre as outras ou quando todas sejam filiais da mesma empresa mãe. A existência de accionistas ou associados comuns, de administradores comuns e de garantias cruzadas ou a interdependência comercial directa que não possa ser substituída a curto prazo são circunstâncias que podem indiciar a existência de um grupo de clientes ligados entre si. Todavia, o conceito de grupo de clientes não se aplica às ligações entre empresas públicas ou empresas de outra natureza controladas pelo Estado resultantes do facto de todas se encontrarem sujeitas a controlo comum.

2.º Ficam sujeitas à disciplina deste aviso as instituições de crédito e as sociedades financeiras referidas nas alíneas a) a g) e j) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras com sede em Portugal e as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países que não sejam membros da União Europeia.

**Redacção introduzida pelo Aviso n.º 4/2003, publicado no DR, I Série-B, n.º 12, de 15-1-2003.**

3.º As entidades referidas no número anterior, adiante designadas por instituições, devem, em aplicação do princípio de uma gestão prudente, ter definidas políticas de limitação de concentração de riscos que contemplem, nomeadamente, os riscos perante clientes, sectores económicos e países.

4.º Os riscos assumidos pelas instituições são subordinados aos seguintes limites:

- 1) O valor dos riscos perante um cliente ou um grupo de clientes ligados entre si não pode exceder 25% dos fundos próprios da instituição que os assume;
- 2) Sem prejuízo do disposto no art. 109.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o limite a que se refere o número anterior é reduzido para 20% quando o cliente for a empresa mãe, ou uma filial da instituição, ou uma filiação da empresa mãe ou o grupo de clientes ligados entre si integrar alguma destas entidades;
- 3) O valor agregado de todos os grandes riscos assumidos por uma instituição não pode exceder oito vezes o montante dos seus fundos próprios.

5.º Não se encontram abrangidos pelos limites definidos no número precedente os riscos assumidos por uma instituição perante as suas filiais, perante a sua empresa mãe e perante as filiais da mesma empresa mãe, desde que se encontrem incluídas no âmbito da supervisão em base consolidada a que se encontra sujeita a instituição e todas tenham sede em Portugal.

6.º Mediante prévia autorização do Banco de Portugal, a isenção a que se refere o número anterior poderá ser aplicada a outras instituições sujeitas a supervisão em base consolidada em conformidade com a Directiva do Conselho nº 92/30/CEE, de 6-4-92, ou com normas equivalentes vigentes em país terceiro, desde que, neste último caso, a equivalência seja demonstrada pela instituição interessada e aceite pelo Banco de Portugal.

7.º Os limites definidos neste aviso devem ser respeitados em permanência.

8.º As instituições têm o dever de identificar as interdependências e ligações dos seus clientes, a fim de apurarem a existência de um grupo de clientes ligados entre si, e devem dispor de mecanismos de controlo interno adequados ao cumprimento deste dever.

9.º Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os limites referidos no nº 4.º devem ser observados individualmente por cada instituição e ainda em base consolidada ou subconsolidada quando a instituição esteja sujeita a supervisão em base consolidada nos termos do aviso nº 8/94.

10.º:

- 1) Os limites previstos no nº 4.º, a observar em base individual pelas instituições sujeitas a supervisão em base consolidada, são de, respectivamente, 40% e 12 vezes os fundos próprios;
- 2) O Banco de Portugal definirá os limites aplicáveis em base individual às instituições pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo.

11.º Sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes, os elementos do activo e extrapatrimoniais (na acepção do aviso do Banco de Portugal nº 1/93) devem ser considerados, para efeitos deste aviso, pelos valores seguintes:

*Redacção introduzida por:*  
- Aviso nº 5/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 41, de 28-02-2005;  
- Aviso nº 1/2006, publicado no DR, I Série-B, nº 66, de 3-04-2006.

a) Os elementos do activo, pelo seu valor líquido de inscrição no balanço, considerando, quando aplicáveis, as correcções previstas no nº 2-B da parte I do anexo ao aviso do Banco de Portugal nº 1/93;

*Redacção introduzida por:*  
- Aviso nº 5/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 41, de 28-02-2005;  
- Aviso nº 1/2006, publicado no DR, I Série-B, nº 66, de 3-04-2006.

b) Os elementos extrapatrimoniais enumerados na parte II do anexo ao aviso nº 1/93, pelo valor nominal;

c) Os elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de juro e a taxas de câmbio, pelo valor resultante da aplicação de um dos métodos referidos no nº 3.2 do anexo ao aviso nº 1/93, sem aplicação dos coeficientes de ponderação previstos em função da contraparte.

**d) (Novo)**  
*Redacção introduzida pelo Aviso nº 10/2001, publicado no DR, I Série-B, nº 269, de 20-11-2001.*

As duas parcelas de títulos emitidos no âmbito de operações de titularização que possuam maior grau de subordinação, pelo dobro do respectivo montante, desde que as instituições tenham possibilidade de determinar a identidade das contrapartes dos activos cedidos, e até ao limite da exposição, face às mesmas entidades, existente antes da operação de titularização.

12.º São isentos dos limites definidos no nº 4.º os seguintes riscos:

- a) Activos representativos de créditos e outros riscos sobre administrações centrais ou bancos centrais de países da zona A ou sobre as Comunidades Europeias ou que gozem de garantia incondicional e juridicamente vinculativa dessas entidades;
- b) Activos representativos de crédito e outros riscos sobre administrações centrais ou bancos centrais de países da zona B, expressos na moeda nacional do mutuário e, no caso de activos, financiados nessa moeda;
- c) Riscos caucionados por títulos, que se encontrem prudentemente avaliados, emitidos por administrações centrais ou bancos centrais de países da zona A ou pelas Comunidades Europeias;
- d) Riscos sobre instituições de crédito com prazo residual inferior ou igual a um ano e efeitos comerciais e outros títulos de dívida equivalentes com prazo residual igualmente não superior a um ano e que contenham a assinatura de outra instituição de crédito;
- e) Riscos caucionados por depósitos em numerário constituídos na instituição mutuante ou numa instituição de crédito que seja empresa mãe ou filial daquela instituição;

- f) Riscos caucionados por certificados de depósito emitidos pela instituição mutuante ou por uma instituição de crédito que seja empresa mãe ou filial daquela instituição e que se encontrem depositados em qualquer delas;
- g) Activos representativos de créditos entre instituições pertencentes ao sistema integrado de crédito agrícola mútuo;
- h) Empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados à habitação e operações de locação financeira sobre imóveis destinados igualmente à habitação, até ao montante de 50% do valor do imóvel, nas condições do nº 15.º;
- i) Os riscos que estejam integralmente cobertos por fundos próprios, desde que estes não entrem no cálculo de todos os rácios prudenciais e limites aplicáveis que tenham os fundos próprios por referência;
- j) Riscos caucionados por títulos nas condições indicadas ao nº 16.º.

**13º** São considerados por 20% do respectivo valor:

- a) Os activos representativos de créditos sobre autoridades regionais ou locais dos Estados membros e outros riscos sobre ou que gozem de garantia incondicional e juridicamente vinculativa dessas autoridades;
- b) Os riscos sobre instituições de crédito com prazo residual superior a um ano, mas inferior ou igual a três anos;
- c) Os activos representativos de créditos que gozem de garantia incondicional e juridicamente vinculativa ao Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo.

**14º** São considerados por 50% do respectivo valor:

- a) Os elementos extrapatrimoniais de risco baixo e médio baixo referidos na parte II do anexo ao aviso nº 1/93;
- b) Os activos representativos de créditos sobre instituições de crédito com prazo residual superior a três anos que sejam representados por instrumentos de dívida, com a condição de esses títulos serem efectivamente negociáveis num mercado constituído por operadores profissionais e cotados diariamente nesse mercado ou a sua emissão ter sido autorizada pelas autoridades competentes do Estado membro de origem da instituição emitente.

**15º** Para efeitos da al. h) do nº 12.º:

- a) O valor dos imóveis deve ser determinado com base em critérios de avaliação rigorosos e prudentes, os quais devem encontrar-se explicitados na documentação relativa ao respectivo crédito;
- b) Deve ser efectuada uma avaliação dos imóveis pelo menos uma vez por ano;
- c) É considerado imóvel destinado à habitação o imóvel que seja ou venha a ser habitado pelo mutuário ou cedido por este em arrendamento para habitação.

**16º** Os títulos que podem servir de caução para efeitos da al. j) do nº 12.º têm de obedecer às seguintes condições cumulativas:

- a) Não podem ser emitidos pela própria instituição, pela sua empresa mãe, por uma filial de qualquer delas nem pelo cliente ou grupo de clientes em questão;
- b) Devem ser avaliados pelo valor de mercado e ser cotados numa bolsa ou efectivamente negociáveis e regularmente cotados no mercado que seja reconhecido pelo Banco de Portugal, a solicitação das instituições interessadas, que funcione por intermédio de operadores profissionais reconhecidos e que assegure a possibilidade de se determinar um preço objectivo;
- c) Não podem representar fundos próprios de instituições de crédito, na acepção da Directiva nº 89/299/CEE;
- d) Devem ter em relação ao risco caucionado um sobrevalor de 100%, salvo se forem acções, caso em que o sobre valor deve ser de 150%, ou se tiverem sido emitidos por instituições de crédito, por administrações regionais ou locais dos Estados membros da Comunidade Europeia, pelo Banco Europeu de Investimento e pelos bancos multilaterais de desenvolvimento, na acepção do art. 2.º da Directiva nº 89/647/CEE, casos em que o sobrevalor pode ser apenas 50%;
- e) A instituição caucionada deve ter o direito de dispor dos valores em caução sem necessidade de recurso a qualquer acção judicial, em caso de incumprimento do devedor.

- 17º** Sem prejuízo do previsto na alínea *i*) do nº 12.º deste aviso, o disposto nas als. *d*) do nº 12.º, *a*) do nº 13.º, e *b*) do nº 14.º não é aplicável quando os riscos representem fundos próprios das instituições, na aceção da Directiva nº 89/299/CEE, de 15-12-89.
- 18º** Quando um risco sobre um cliente estiver garantido por terceiro, poderá considerar-se, para todos os efeitos relevante deste aviso, que esse risco é assumido sobre esse terceiro e não sobre o cliente, se o risco estiver incondicionalmente garantido por instrumento juridicamente vinculativo.
- 19º** Quando um risco sobre um cliente estiver caucionado por títulos nas condições indicadas no nº 16.º, a entidade emitente deve ser considerada como cliente, para todos os efeitos relevantes deste aviso.
- 20º** No prazo de 30 dias a contar do final de cada trimestre, as instituições devem comunicar ao Banco de Portugal informação relativa a todos os grandes risco, incluindo os que se encontrem total ou parcialmente isentos dos limites definidos neste aviso.
- 21º** Quando haja lugar à observância dos limites do nº 4.º em base consolidada e sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a entidade responsável pela prestação da informação necessária à supervisão em base consolidada deve comunicar ao Banco de Portugal, no prazo de 60 dias a contar do final de cada semestre, informação de todos os grandes riscos, incluindo os que se encontrem total ou parcialmente isentos dos limites definidos no nº 4.º.
- 22º** Se, por motivos excepcionais alheios à vontade das instituições, algum dos limites estabelecidos no nº 4.º for ultrapassado, o Banco de Portugal deve ser imediatamente informado do facto e das circunstâncias que lhe deram origem, o qual determinará as condições e o prazo em que a situação deve ser regularizada.
- 23º** É estabelecido o seguinte regime transitório, para vigorar até 31-12-98:
- 1) Os limites previstos nos nºs 1 e 2 do nº 4º são elevados para, respectivamente, 40% e 30% dos fundos próprios;
  - 2) O limiar previsto no nº 4 do nº 1º é elevado para 15% dos fundos próprios;
  - 3) O limite de 40% dos fundos próprios previsto no nº 1 do nº 10.º é elevado para 65% dos mesmos fundos próprios.
- 24º** Se, à data de publicação deste aviso, se verificarem situações de excesso em relação aos limites previstos neste diploma, deverão ser adoptadas as medidas necessárias à adequação dos riscos às regras aplicáveis.
- 25º** As situações a que se refere o número precedente devem ser regularizadas, de forma progressiva, até 31-12-2001, salvo no caso de riscos cujo vencimento ocorra em data posterior.
- 26º** O Banco de Portugal acompanhará a evolução das situações a que alude o número anterior, fixando, se o entender necessário as condições e ritmo de adaptação aos limites referidos no nº 4.º.

**26º- A (Novo)**

*Redacção introduzida pelo Aviso nº 9/96, publicado no DR, II Série, nº 291, de 17-12-96.*

1 - Este número é apenas aplicável às instituições que sejam obrigadas a cumprir os requisitos de fundos próprios previstos nos anexos V e VI do aviso nº 7/96.

2 - Os riscos decorrentes da carteira de negociação em relação a um cliente devem ser calculados pela soma dos elementos *i) ii) e iii)* seguintes:

- i)* O excedente - se for positivo - das posições longas da instituição em relação às posições curtas em todos os instrumentos financeiros emitidos pelo cliente em causa;
- ii)* No caso de tomada firme de títulos de dívida ou de capital, os riscos da instituição serão os seus riscos líquidos, isto é, os que resultem depois de deduzidas as posições subscritas ou subtomadas por terceiros com base em acordo formal e irrevogável, sendo aplicáveis os factores de redução previstos no ponto 23 do anexo V do aviso nº 7/96;
- iii)* Os riscos decorrentes de transacções, acordos e contratos referidos no anexo VI do aviso nº 7/96, em relação ao cliente em questão, sendo esses riscos calculados de acordo com o modo estabelecido no mesmo anexo, não se aplicando os coeficientes de ponderação para o risco de contraparte.

3 - Para efeitos da alínea *i*) do ponto 2 deste número, a posição líquida em cada um dos diferentes instrumentos será calculada de acordo com os métodos definidos no anexo V do aviso n.º 7/96.

4 - Os riscos sobre grupos de clientes ligados entre si decorrentes da carteira de negociação são calculados mediante a adição de todos os riscos relativos a cada um dos clientes, calculados nos termos do ponto 2 deste número.

5 - Os riscos totais relativos a um cliente ou a grupos de clientes ligados entre si são calculados mediante a adição dos riscos decorrentes da carteira de negociação com os restantes riscos, tendo em conta o disposto nos n.ºs 12.º a 19.º deste aviso.

6 - Para efeitos do ponto precedente, os activos representativos de créditos e outros riscos sobre empresas de investimento, sobre empresas de investimento reconhecidas de países terceiros e sobre câmaras de compensação e bolsas de instrumentos financeiros reconhecidas ficam sujeitos ao regime previsto nas als. *d*) do n.º 12.º, *b*) do n.º 13.º e *b*) do n.º 14.º deste aviso.

7 - Para aplicação do disposto na alínea *i*) do n.º 12.º deste aviso, os riscos da carteira de negociação podem ser cobertos apenas em 80% e as instituições podem utilizar, para o efeito, fundos próprios dos previstos no n.º 19.º-A do aviso n.º 12/92.

8 - Para efeitos deste número, os conceitos de empresa de investimento, empresa de investimento reconhecida de país terceiro, câmara de compensação reconhecida, bolsa reconhecida, carteira de negociação, instrumento financeiro e posição líquida são definidos no aviso n.º 7/96.

**27º** O Banco de Portugal emitirá as instruções técnicas julgadas necessárias ao cumprimento das disposições deste aviso.

**28º** São revogados:

*a*) O aviso n.º 10/90, publicado no *DR*, 1.ª, de 5-7-90;

*b*) O aviso n.º 2/92, publicado no *DR*, 2.ª, de 12-3-92.

Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*.